



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

035148/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Identificador: 353878e3-44b5-4fc0-9cbf-d9daf05d2dc0

AUTUADO EM	Sexta-feira, 21 de Agosto de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO II
AUTUADO POR	LOUISA SPITZ
INTERESSADO (S)	
SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	

RESUMO

Impugnação - Pregão Eletrônico nº 50/2026 - Processo Administrativo nº 33.552/2025 - Objeto: APARELHOS E MOBILIÁRIOS PLANETÁRIO - Impugnante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - CNPJ nº 06.213.683/0001-41

DATA:21/08/2026





AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Nova Friburgo instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *"aquisição de aparelhos e mobiliários, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, para a reabertura do planetário."*



Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que



disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1 Do Lote 01

O presente Edital estabelece, em seu item 1.1, que o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, determinando, ainda, em seu item 2.3, que a licitação será dividida em grupos (lotes), formados por um ou mais itens, sendo exigida do licitante a apresentação de proposta para todos os itens que compõem cada lote.

Ocorre que a adoção do julgamento por lote, especialmente no que se refere ao Lote 01, com destaque para o Item 1, não se encontra acompanhada de fundamentação concreta capaz de demonstrar a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica do parcelamento do objeto.



O próprio edital descreve o objeto como contratação de empresa(s) especializada(s) para a aquisição de aparelhos e mobiliários, destinados à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, para a reabertura do Planetário. Trata-se, portanto, de aquisição de bens que, em princípio, possuem características individualizáveis e podem ser fornecidos por diferentes empresas especializadas.

Nesse contexto, a reunião dos itens em lotes, sem demonstração objetiva de que os bens precisam ser fornecidos conjuntamente por um único fornecedor, acaba por impor aos licitantes uma obrigação de participação conjunta que pode restringir indevidamente a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 40, inciso V, alínea “b”, que o planejamento das compras deverá observar o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O §2º do mesmo dispositivo determina que, na aplicação do parcelamento, devem ser considerados, entre outros aspectos a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado, com vistas à economicidade e a ampliação da competição e a prevenção da concentração de mercado.

Além disso, o art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 determina que o Estudo Técnico Preliminar contenha as justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

Assim, a adoção do lote como unidade de julgamento não pode decorrer de mera conveniência administrativa ou da simples reunião de objetos destinados à mesma finalidade. É necessário demonstrar, de forma objetiva, a existência de circunstâncias técnicas ou econômicas que tornem inadequada a adjudicação individual dos itens.



No presente caso, não se identifica no edital disponibilizado justificativa específica demonstrando que a contratação conjunta dos itens do Lote 01 seja indispensável à adequada execução do objeto, tampouco se demonstra que a adjudicação individual do Item 1 acarretaria perda de economia de escala, aumento relevante dos custos administrativos, incompatibilidade técnica entre fornecedores ou qualquer prejuízo ao conjunto da contratação. Ao contrário, o próprio edital trata os itens de maneira individualizada em diferentes momentos do procedimento.

O item 9.1.1 determina o preenchimento de valor unitário e total do item, enquanto o item 11.3 estabelece que o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário por item.

Da mesma forma, o item 12.1 prevê que a negociação poderá ser realizada por item.

Dessa forma, verifica-se que os itens possuem individualidade suficiente para formação de preços, disputa e negociação, não estando demonstrada a necessidade de que sua adjudicação ocorra obrigatoriamente de forma conjunta por lote.

A exigência de apresentação de proposta para todos os itens integrantes do lote significa, na prática, que uma empresa plenamente capacitada e especializada para fornecer o Item 1 poderá ser impedida de participar caso não comercialize ou não tenha condições de fornecer os demais itens agrupados no mesmo lote.

Tal situação cria uma barreira artificial de entrada no certame. Não se trata de incapacidade técnica para atender ao objeto que pretende fornecer, mas de uma restrição decorrente exclusivamente da forma de agrupamento escolhida pela Administração.

Consequentemente, a Administração deixa de receber propostas de fornecedores especializados em determinados itens, reduzindo o universo de potenciais competidores e, consequentemente, a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.



O Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento na Súmula nº 247, segundo a qual, sendo divisível o objeto, deve ser admitida a adjudicação por item, e não por preço global, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

A jurisprudência do TCU também estabelece que a adoção de licitação por lotes deve ser acompanhada da demonstração da inviabilidade técnica e econômica da aquisição por itens, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Portanto, não basta afirmar que os produtos serão utilizados para uma mesma finalidade. É necessário demonstrar que existe uma relação de dependência técnica, operacional ou econômica que justifique a contratação conjunta.

Outro fundamento que poderia eventualmente justificar a reunião dos itens em lote seria a existência de efetiva economia de escala.

Entretanto, para que esse argumento seja válido, a Administração deve demonstrar concretamente que a aquisição separada dos itens provocaria aumento de custos capaz de superar os benefícios decorrentes da ampliação da competitividade.

Não se mostra suficiente a alegação genérica de que a contratação de um único fornecedor seria mais conveniente ou facilitaria a gestão contratual.

A eventual redução do número de contratos deve ser confrontada com a possibilidade de obtenção de preços menores decorrentes da participação de maior número de empresas.

O TCU reconhece justamente que a Administração deve demonstrar que a ausência de parcelamento não restringe indevidamente a competitividade e, simultaneamente, proporciona ganhos efetivos para a Administração.



No presente caso, não se verifica demonstração concreta de que a manutenção do Lote 01, especialmente com o agrupamento do Item 1, produzirá economia de escala suficiente para justificar a restrição ao universo de fornecedores.

A alteração pretendida não significa fracionamento indevido da contratação, tampouco impede que todos os itens sejam adquiridos para atendimento da mesma finalidade administrativa.

O que se pretende é apenas que cada item seja tratado como unidade autônoma de disputa e adjudicação, permitindo que diferentes fornecedores concorram naqueles itens em que possuem efetiva capacidade de fornecimento.

A Administração continuará podendo adquirir todos os bens necessários à reabertura do Planetário, porém mediante maior aproveitamento das condições existentes no mercado.

A adjudicação por item, nesse cenário, permite ampliar o número de empresas aptas a participar, possibilitar a participação de fornecedores especializados, aumentar a competitividade, estimular a redução dos preços, evitar que empresas sejam obrigadas a fornecer produtos estranhos à sua atividade principal, reduzir a concentração do mercado e possibilitar que a Administração selecione a proposta mais vantajosa para cada item individualmente.

Além disso, a própria estrutura do edital demonstra que o sistema de disputa já trabalha com valores unitários por item, o que evidencia a viabilidade operacional de sua individualização.

Considerando especificamente o Lote 01 – Item 1, requer-se especial atenção da Administração quanto à sua individualização.



A manutenção do Item 1 dentro de um lote somente seria justificável caso demonstrada, de maneira objetiva e documental, a existência de relação de dependência técnica entre ele e os demais itens ou a existência de efetiva vantagem econômica decorrente da contratação conjunta.

Ausente essa demonstração, a manutenção do agrupamento impõe ao fornecedor especializado no Item 1 a obrigação de assumir também os demais itens do lote, restringindo sua participação e reduzindo o número potencial de propostas.

Tal circunstância contraria a finalidade do parcelamento prevista na Lei nº 14.133/2021, que busca justamente permitir o melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competição.

3.2 Da Análise da Amostra

O item 4.11 estabelece que poderá ser exigida a apresentação de amostra, inclusive mediante fotos e arquivos digitais, restringindo-se a exigência ao licitante provisoriamente vencedor.

Embora seja possível a adoção desse mecanismo, a redação atual não define de forma suficientemente objetiva como será realizada a análise, quais documentos deverão ser apresentados, quais características serão verificadas e quais critérios determinarão a aprovação ou reprovação do produto.

A ausência dessas definições pode conferir margem excessiva de discricionariedade à Administração e gerar insegurança aos licitantes, especialmente porque a análise da solução poderá ocorrer a partir de documentação técnica.

Assim, considerando a natureza dos equipamentos, mostra-se mais adequado que a aferição de conformidade seja realizada por meio de catálogo, ficha técnica, datasheet, manual ou documentação oficial do fabricante, admitindo-se fotos e arquivos digitais apenas como elementos complementares.

Caso seja mantida a possibilidade de amostra digital, os critérios de avaliação deverão estar previamente definidos no edital/Termo de Referência.

3.3 Dos Acessórios a Serem Fornecidos

O item 4.3 determina o fornecimento de "todos os acessórios e componentes complementares indispensáveis" à plena instalação e funcionamento do sistema.

Embora seja razoável exigir que a solução seja entregue em condições de funcionamento, a expressão utilizada é excessivamente genérica e permite que, posteriormente, sejam considerados necessários itens que não foram previamente relacionados no Termo de Referência.

Essa situação prejudica a elaboração das propostas, pois o licitante não consegue dimensionar previamente todos os custos envolvidos na contratação.

A Administração deve especificar de forma clara e objetiva os acessórios, componentes, cabos, suportes, conectores, softwares, periféricos e demais elementos que deverão integrar o fornecimento, especialmente aqueles que possam representar custos relevantes.

Não é adequado transferir ao licitante a responsabilidade de presumir quais itens poderão ser considerados "indispensáveis" posteriormente.



Dessa forma, requer-se a complementação do Termo de Referência, com a descrição prévia e objetiva de todos os componentes que deverão ser fornecidos, afastando-se a possibilidade de criação de novas obrigações após a apresentação das propostas.

3.4 Do Treinamento

O item 4.5 prevê a realização de treinamentos, fornecimento de manuais, licenciamento de softwares e cessão de uso de conteúdos e tecnologias, porém não estabelece parâmetros suficientes para o dimensionamento dessas obrigações.

Não estão claramente definidos, por exemplo, a quantidade de treinamentos, carga horária, número de participantes, modalidade, prazo para realização, conteúdo mínimo, softwares sujeitos a licenciamento, prazo das licenças e extensão da cessão de uso.

Tais elementos possuem impacto direto na formação do preço e, portanto, precisam estar previamente delimitados.

Nesse sentido, requer-se que o edital estabeleça objetivamente tais condições e, especialmente, que o treinamento possa ser realizado na modalidade online/remota, salvo justificativa técnica expressa em sentido contrário.

Requer-se, ainda, que seja definido um prazo para realização do treinamento após a entrega/instalação, bem como sua carga horária e demais condições, evitando-se que tais parâmetros sejam definidos posteriormente pela Administração.

3.5 Da Exigência ART/RRT

O item 4.18 exige a apresentação de ART/RRT no momento da assinatura do contrato, para o fornecimento e instalação dos materiais.



A exigência deve estar vinculada a uma atividade efetivamente sujeita à responsabilidade técnica perante conselho profissional competente. Não se mostra adequada a imposição genérica de ART/RRT para toda e qualquer contratação de fornecimento e instalação de equipamentos sem que seja demonstrada a existência de obrigação legal específica.

Além disso, a exigência de documento de responsabilidade técnica deve guardar pertinência com as atividades efetivamente executadas no contrato.

Dessa forma, requer-se a exclusão da exigência de ART/RRT, caso não exista fundamento legal específico que a torne obrigatória para o objeto.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela sua manutenção, deverá indicar expressamente qual atividade estará sujeita à responsabilidade técnica, qual conselho profissional será competente, qual profissional deverá emitir o documento e qual dispositivo legal ou normativo fundamenta a exigência.

3.6 Da Vinculação Automática entre ART/RRT e Atestado de Capacidade Técnica

O item 8.12.4 exige ART/RRT e, paralelamente, estabelece a apresentação de atestados de capacidade técnica.

A redação pode gerar dúvida acerca da necessidade de que os atestados apresentados pelos licitantes sejam também registrados ou cancelados por conselho profissional.

Importante destacar que a exigência de ART/RRT para a execução contratual não implica, automaticamente, que os atestados de capacidade técnica devam possuir registro perante conselho profissional.



Os atestados têm finalidade própria: demonstrar a experiência anterior da empresa em objeto compatível. Eventual exigência de registro perante conselho profissional somente pode ser formulada quando houver fundamento legal ou regulamentar específico que a imponha para aquela atividade.

Assim, caso a Administração pretenda exigir atestados registrados ou certificados por conselho profissional, deverá indicar expressamente qual conselho, qual norma e qual dispositivo legal fundamentam essa exigência.

Não havendo fundamento específico, deve ser expressamente esclarecido que serão aceitos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme previsto no próprio edital, sem necessidade de registro adicional.

3.7 Da Restrição Temporal Imposta aos Atestados de Capacidade Técnica

O item 18.2.1 estabelece que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou após o decurso de pelo menos um ano do início de sua execução.

A exigência merece ser afastada ou, ao menos, devidamente justificada.

A experiência técnica de uma empresa não deixa de ser válida pelo simples fato de o contrato que a originou ainda estar em execução. Se determinada parcela ou etapa do objeto já foi efetivamente executada e pode ser comprovada documentalmente, essa experiência pode demonstrar a aptidão da empresa para executar objeto semelhante.

A imposição de um prazo mínimo de um ano pode restringir indevidamente a competitividade, especialmente em contratações cujo objeto possa ser integralmente executado em período inferior ou cuja experiência relevante possa ser comprovada antes desse prazo.



Além disso, a Administração deve demonstrar a pertinência da exigência com as características concretas do objeto, não sendo suficiente estabelecer limitação temporal genérica.

Dessa forma, requer-se a exclusão da exigência prevista no item 18.2.1, permitindo-se a apresentação de atestados referentes a contratos em execução, desde que contenham elementos suficientes para demonstrar a efetiva experiência da empresa em objeto compatível.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida



no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da



coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder ao pedido de impugnação protocolado, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;



3. O objeto do presente certame seja reformulado para disputa por itens, de modo a assegurar a ampla competitividade, o cumprimento da legislação vigente, bem como o atendimento ao interesse público em sua forma mais eficiente e vantajosa;
4. Alternativamente, que o item 01 seja alocado em lote próprio, uma vez que se tratam de equipamento autônomo, cuja operação não dependem dos demais itens do lote atual;
5. Caso a Administração entenda pela manutenção do julgamento por lotes, que apresente fundamentação técnica e econômica específica, devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar e nos autos do processo, demonstrando, para cada agrupamento, especialmente para o Lote 01, a inviabilidade do parcelamento por itens, bem como a efetiva vantagem econômica e técnica da contratação conjunta;
6. Que a análise prevista no item 4.11 seja realizada com base em catálogo, ficha técnica, datasheet, manual ou documentação oficial do fabricante, com critérios objetivos previamente estabelecidos
7. Que sejam definidos previamente os critérios de aprovação e reprovação de eventual amostra, fotos ou arquivos digitais;
8. Que o item 4.3 seja ajustado para que todos os acessórios, componentes, cabos, suportes, conectores, softwares e periféricos exigidos sejam previamente especificados no Termo de Referência, afastando-se obrigações genéricas;
9. Que o item 4.5 seja esclarecido quanto à quantidade, carga horária, modalidade, prazo e demais condições do treinamento, permitindo-se sua realização de forma online/remota;
10. Que seja excluída a exigência de ART/RRT, caso não exista obrigação legal específica aplicável ao objeto;
11. Subsidiariamente, caso mantida a ART/RRT, que seja indicado o respectivo fundamento legal, conselho profissional competente, atividade sujeita à responsabilidade técnica e modalidade do documento exigido;
12. Que seja esclarecido expressamente que a exigência de ART/RRT não implica a obrigatoriedade de registro dos atestados de capacidade técnica perante conselho profissional, salvo quando houver fundamento legal específico;



13. Caso a Administração entenda necessária a apresentação de atestados registrados, que indique expressamente o conselho profissional, a norma e o dispositivo legal que fundamentam a exigência;
14. Que seja excluído ou adequado o item 18.2.1, permitindo-se a utilização de atestados relativos a contratos em execução, desde que suficientes para comprovar a experiência compatível com o objeto;
15. Caso sejam promovidas alterações nas condições de participação, habilitação ou formulação das propostas, que o edital seja devidamente retificado e, se necessário, republicado, com reabertura dos prazos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA**, altera seu endereço residencial para **Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780**.

CLAUSULA SEGUNDA: A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLAUSULA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de **Curitiba-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLAUSULA QUARTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA QUINTA: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina a Lei nº. 10.406/2002, RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, atividades de contabilidade, serviços especializados de apoio comercial, divulgação de produtos, administrativo, ordenação, classificação e digitalização de documentos, contratação de serviços terceirizados; atividades de cobranças e informações cadastrais, pagamentos bancários, fechamentos de fluxo de caixa; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; web design; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SETIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA NONA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁSULA DÉCIMA QUINTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 30 de Setembro de 2024.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2024 17:13 SOB N° 20247297682.
PROTOCOLO: 247297682 DE 30/09/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414032759. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/09/2024.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
107484302 SESP PR

CPF
079.711.079-86

DATA NASCIMENTO
27/08/1991

FILIAÇÃO
GILBERTO FERREIRA FILHO
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05473813897

VALIDADE
11/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
23/04/2012

OBSERVAÇÕES

Liliane Ferreira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80140956063
PR920924089

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2347528765

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / **DENATRAN**



DESPACHO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

Processo Licitatório nº: 33.552/2025

Processo de Impugnação nº: 35.148/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 50/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa(s) especializada(s) para AQUISIÇÃO DE APARELHOS E MOBILIÁRIOS, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, para a reabertura do Planetário.

Registra-se a interposição de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 50/2026.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Conforme se extrai das razões apresentadas às fls. 02/19, a impugnante sustenta, em apertada síntese, que

a) Que a adoção do julgamento por lotes, especialmente no que se refere ao lote 01, não fora devidamente justificada pela Administração, inexistindo qualquer demonstração de que os itens que compõem o lote precisam obrigatoriamente ser



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**

Comissão Permanente de Pregão II

fornecidos por uma única empresa;

b) Que os subitens 9.1.1, 11.3 e 12.1 do edital estabelecem que as propostas e lances deverão ser realizados por item, o que demonstra possuírem individualidade suficiente para serem licitados fora de um só lote;

c) Que a exigência de apresentação de proposta para todos os itens de um lote impede a participação de empresas que comercializem apenas um dos itens, criando uma barreira artificial de entrada no certame e prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração;

d) Que o Tribunal de Contas da União consolida na Súmula nº 247 o entendimento de que, sendo divisível o objeto, deve ser admitida a adjudicação por item, e não por preço global;

e) Que no que tange a apresentação de eventuais amostras, o subitem 4.11 do Termo de Referência não esclarece de forma objetiva como será realizada sua análise, conferindo margem excessiva de discricionariedade à administração e insegurança aos licitantes;

f) Que o subitem 4.3 do Termo de Referência, que trata dos acessórios a serem fornecidos, possui redação genérica e não especifica de forma clara os acessórios, componentes, cabos e demais elementos que deverão compor o produto, o que impede que os licitantes dimensionem previamente os custos envolvidos na contratação;

g) Que o subitem 4.5, que prevê a realização de treinamentos, fornecimento de manuais técnicos, licenciamento de softwares e cessão de uso de conteúdos e tecnologias, não especifica detalhes como a carga horária, número de participantes, softwares, dentre outros;

h) Que a apresentação de ART/RRT exigida no subitem 4.18 do Termo de Referência não se mostra adequada, uma vez que deve estar vinculada a um atividade efetivamente sujeita à responsabilidade técnica perante conselho profissional competente, não se aplicando a toda contratação de fornecimento e instalação de equipamentos;

i) Que o subitem 8.12.4 do Termo de Referência estabelece a apresentação de



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**

Comissão Permanente de Pregão II

atestados de capacidade técnica, mas não esclarece se estes deverão ser registrados ou cancelados por conselho profissional;

j) Que não é razoável a exigência do subitem 18.2.1 do Edital, que determina que os atestados sejam expedidos após um ano do início da execução do contrato, visto que contratos ainda em execução podem ter parcelas ou etapas comprovadas documentalmente.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante postula, de forma resumida, os seguintes requerimentos:

- a) A reformulação do certame para que a disputa seja realizada por itens ou, alternativamente, que o item 01 seja alocado em lote próprio;
- b) A apresentação de justificativa de inviabilidade do parcelamento dos itens, caso entenda a Administração pela manutenção da disputa por lotes;
- c) A análise de eventuais amostras seja realizada com base em catálogo, ficha técnica, datasheet, manual ou documentação oficial do fabricante;
- d) A definição prévia dos critérios de aprovação de amostras, fotos ou arquivos digitais;
- e) O ajuste do subitem 4.3 do Termo de Referência para conter todos os componentes a serem fornecidos com os produtos licitados;
- f) O ajuste do item 4.5 do Termo de Referência para conter a quantidade, carga horária, modalidade, prazo e demais condições do treinamento, permitindo-se sua realização de forma online/remota;
- g) A exclusão de exigência de ART/RRT ou, alternativamente, que sejam informados o respectivo fundamento legal, conselho profissional competente, atividade sujeita à responsabilidade técnica e modalidade do documento exigido;
- h) A elucidação acerca da necessidade de que os atestados sejam ou não registrados perante conselho profissional, indicando expressamente o conselho, a norma e o dispositivo legal;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**

Comissão Permanente de Pregão II

i) A exclusão ou adequação do item 18.2.1 do Edital para permitir a utilização de atestados relativos a contratos em execução, desde que suficientes para comprovar a experiência;

Por fim, requer o impugnante que na hipótese de serem promovidas quaisquer alterações nas condições estabelecidas no certame, seja devidamente retificado o Edital e, conseqüentemente, reabertos os prazos legais.

IV. DAS DILIGÊNCIAS

Diante do exposto e com base no subitem 23.11 do Edital, encaminho as razões da impugnante para análise da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, setor requisitante do processo licitatório e responsável pelos pronunciamentos de ordem técnica.

Retornem os autos devidamente instruídos, a fim de viabilizar a adoção de decisão fundamentada por parte desta Comissão.

Cabe salientar que o Pregão Eletrônico nº 50/2026 segue agendado para o dia **27/08/2026 às 10 horas** e, caso seja necessário, será suspenso *sine die*, para melhor análise da impugnação interposta.

Nova Friburgo, 21 de agosto de 2026.

Roseane Caldeira Rosa
Pregoeira Substituta – Comissão Permanente de Pregão II
Matrícula nº 100.721



SECRETARIA DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.552/2025

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº 35.148/2026

À Comissão Permanente de Pregão II

Em atendimento ao Despacho de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 50/2026, Processo Administrativo nº 33.552/2025 e Processo de Impugnação nº 35.148/2026, encaminhamos a manifestação técnica desta Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico acerca dos pontos suscitados pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para aquisição de aparelhos e mobiliários destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, visando à reabertura do Planetário de Nova Friburgo.

Em atendimento ao Despacho de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 50/2026, por meio do qual foram encaminhadas a esta Secretaria as razões apresentadas pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., procede-se à análise dos aspectos técnicos suscitados.

Ressalta-se que a presente manifestação restringe-se aos aspectos técnicos relacionados ao Termo de Referência, cabendo à Comissão Permanente de Pregão a apreciação dos aspectos jurídicos e procedimentais e a decisão final acerca da impugnação, conforme determinado no próprio despacho de encaminhamento.

I – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTES

A impugnante questiona a adoção do critério de julgamento pelo **menor preço global por lote**, especialmente quanto ao Lote 01, sustentando que os bens possuem características individualizáveis e poderiam ser fornecidos por diferentes empresas.

Após reanálise, esta área técnica entende pela **manutenção da estrutura da contratação por lotes**.

A formação dos lotes considerou a finalidade comum e a correlação funcional dos bens agrupados, destinados à estruturação, modernização e pleno funcionamento dos diferentes ambientes e atividades do Planetário de Nova Friburgo.

O próprio Termo de Referência estabelece que os equipamentos deverão apresentar qualidade, durabilidade, compatibilidade entre si e adequação ao uso educacional e científico. A descrição da solução também contempla equipamentos tecnológicos, pedagógicos, mobiliários e demais recursos destinados à implantação de uma solução funcional para o Planetário.

A divisão em lotes buscou agrupar bens segundo sua natureza e finalidade de utilização, proporcionando racionalização do fornecimento, maior organização da entrega, compatibilidade operacional e facilidade de acompanhamento e fiscalização.

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 0e563a8b-8b9a-46cd-a5db-cfe41de371b4
Documento Digital Nº 159462/2026





SECRETARIA DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

Ressalta-se que não se trata de contratação de todos os bens em um único lote. O objeto foi parcelado em diferentes grupos, e o Edital permite ao interessado participar de quantos lotes forem de seu interesse, exigindo apenas a apresentação de proposta para a integralidade dos itens integrantes do lote escolhido.

A circunstância de o sistema exigir indicação de valores unitários por item não descaracteriza o critério de julgamento global por lote, servindo também para possibilitar o controle dos preços unitários que compõem a proposta. O Edital exige o preenchimento do valor unitário e total de cada item e estabelece lances unitários por item, mantendo, entretanto, o critério global de julgamento do respectivo lote.

Dessa forma, **não se acolhe o pedido de alteração do critério de julgamento para menor preço por item**, permanecendo a estruturação da contratação por lotes.

II – DA ANÁLISE DE AMOSTRAS

A impugnante questiona o subitem 4.11 do Termo de Referência, que prevê a possibilidade de apresentação de amostra, inclusive por meio de fotos e arquivos digitais.

O referido dispositivo estabelece que a exigência será dirigida exclusivamente ao licitante provisoriamente vencedor e terá como finalidade verificar a aderência do produto ofertado às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Esclarece-se que a análise será realizada mediante **comparação objetiva entre as características do produto ofertado e as especificações técnicas mínimas constantes do Termo de Referência**.

Poderão ser utilizados, para essa finalidade, catálogo, ficha técnica, datasheet, manual, documentação oficial do fabricante, fotos ou arquivos digitais capazes de demonstrar as características do produto.

Não serão criados critérios técnicos novos ou exigências não previstas no Termo de Referência durante a análise da proposta.

Dessa forma, **acolhe-se o questionamento apenas para fins de esclarecimento**, mantendo-se a possibilidade de verificação técnica prevista no subitem 4.11.

III – DOS ACESSÓRIOS E COMPONENTES COMPLEMENTARES

O subitem 4.3 estabelece que, além dos equipamentos principais, deverão ser fornecidos os acessórios e componentes complementares indispensáveis à plena instalação e funcionamento, mencionando cabos, suportes, conectores, softwares embarcados e demais periféricos necessários.

A previsão tem por objetivo impedir que os equipamentos sejam fornecidos de forma incompleta ou sem elementos necessários ao funcionamento regular.

Esclarece-se, entretanto, que a expressão **“demais periféricos necessários”** não autoriza a Administração a criar, após a apresentação das propostas, obrigações materiais de custo relevante não previstas no Termo de Referência.

Deverão ser considerados os acessórios expressamente especificados para cada produto e aqueles que normalmente integram o fornecimento do fabricante e são indispensáveis ao seu funcionamento.





SECRETARIA DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

Assim, **acolhe-se o questionamento para fins de esclarecimento**, sem alteração da finalidade do subitem 4.3.

IV – DO TREINAMENTO, MANUAIS E SOFTWARES

O subitem 4.5 estabelece a realização de treinamentos, fornecimento de manuais técnicos, licenciamento de softwares e cessão de uso de conteúdos e tecnologias, visando à capacitação da equipe técnica local.

Considerando as razões apresentadas, reconhece-se que a redação não apresenta detalhamento de carga horária, número de participantes, modalidade ou outras condições específicas.

Entretanto, esclarece-se que tais obrigações somente poderão ser exigidas **quando diretamente relacionadas às características e funcionalidades do equipamento efetivamente fornecido**, não sendo admitida a imposição posterior de treinamentos, licenças, conteúdos ou serviços que extrapolem o escopo técnico previsto para o respectivo item.

Os manuais, licenças e softwares expressamente previstos nas especificações técnicas deverão integrar o fornecimento sem custos adicionais além daqueles considerados na proposta apresentada.

Quanto ao treinamento, eventual necessidade deverá observar as características dos equipamentos que efetivamente demandem orientação operacional para utilização adequada.

Dessa forma, o questionamento é **acolhido para fins de esclarecimento quanto ao alcance da obrigação**, sem alteração das especificações técnicas originalmente definidas.

V – DA ART/RRT

O Termo de Referência prevê, no subitem 4.18, apresentação de ART/RRT por profissional habilitado para fornecimento e instalação dos materiais. A mesma previsão consta da qualificação técnica.

A área técnica esclarece que a exigência deverá ser considerada **exclusivamente para as atividades de instalação que, em razão de sua natureza e da regulamentação profissional aplicável, estejam efetivamente sujeitas à responsabilidade técnica**.

Não se pretende exigir ART/RRT pelo simples fornecimento de bens que não estejam submetidos a atividade técnica regulamentada.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente o questionamento para esclarecer o alcance da exigência**, devendo sua aplicação observar a natureza concreta da atividade de instalação executada e a legislação profissional pertinente.

VI – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Quanto à dúvida sobre eventual necessidade de registro dos atestados perante conselho profissional, o próprio Termo de Referência prevê que a comprovação poderá ser feita mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mencionando emissão por conselho profissional apenas **“quando for o caso”**.

Portanto, **não há exigência genérica de registro ou chancela dos atestados perante conselho profissional**.





SECRETARIA DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

Serão considerados documentos hábeis os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem experiência compatível com o objeto ou item pertinente, ficando eventual exigência relacionada a conselho profissional condicionada às hipóteses em que houver obrigatoriedade específica.

Nesse ponto, presta-se o esclarecimento solicitado.

VII – DO SUBITEM 18.2.1 DO EDITAL

A impugnante questiona a previsão segundo a qual somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou após decorrido pelo menos um ano do início de sua execução, ressalvados contratos celebrados para período inferior.

Considerando que esse requisito consta especificamente do **Edital** e envolve disciplina da fase de habilitação, esta Secretaria registra que, sob o aspecto estritamente técnico, a experiência da empresa deve ser aferida pela efetiva execução de objeto compatível e suficiente para demonstrar sua capacidade.

Dessa forma, **submete-se este ponto à apreciação da Comissão Permanente de Pregão**, a quem compete avaliar a adequação da redação editalícia e eventual necessidade de ajuste do subitem 18.2.1.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se:

- a) pela **manutenção do critério de julgamento por menor preço global por lote**, não acolhendo o pedido de alteração para julgamento individual por item;
- b) pelo acolhimento, para fins de esclarecimento, das questões relativas à análise de amostras, ficando consignado que a avaliação deverá se basear objetivamente nas especificações técnicas constantes do Termo de Referência;
- c) pelo acolhimento, para fins de esclarecimento, da questão relativa aos acessórios e componentes, ficando vedada a criação posterior de obrigações materiais de custo relevante não previstas nos documentos da contratação;
- d) pelo esclarecimento de que as obrigações relativas a manuais, softwares, licenças e eventual treinamento deverão guardar correspondência com as características técnicas dos equipamentos efetivamente fornecidos e com as exigências constantes do Termo de Referência;
- e) pelo esclarecimento de que eventual exigência de ART/RRT deverá restringir-se às atividades de instalação efetivamente sujeitas à responsabilidade técnica profissional;
- f) pelo esclarecimento de que não se exige, de forma genérica, registro ou chancela dos atestados de capacidade técnica perante conselho profissional, salvo quando houver obrigação específica aplicável à atividade comprovada; e
- g) pela submissão do questionamento relativo ao subitem 18.2.1 do Edital à Comissão Permanente de Pregão, por se tratar de requisito editalício relativo à fase de habilitação.

Dessa forma, **mantêm-se a estrutura e o critério de julgamento por lotes estabelecidos para o certame**, encaminhando-se os autos à Comissão Permanente de Pregão para apreciação dos esclarecimentos prestados e adoção das providências que entender cabíveis.





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



NOVA FRIBURGO
NUNCA ESQUECEREMOS
15 ANOS
2011 - 2026

S E C R E T A R I A D E C I Ê N C I A ,
T E C N O L O G I A , I N O V A Ç Ã O
E D E S E N V O L V I M E N T O
E C O N Ô M I C O

Após análise dos aspectos técnicos questionados, esta Secretaria manifestou-se nos termos constantes neste documento, mantendo a estrutura da contratação por lotes e prestando os esclarecimentos pertinentes quanto aos demais pontos suscitados.

Dessa forma, retornam-se os autos a essa Comissão Permanente de Pregão para análise, decisão quanto à impugnação e adoção das providências cabíveis.

Felippe de Jesus Schenquel

Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico

Mat. 063173





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



PORTARIA Nº. 1.418, DE 03 DE AGOSTO DE 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar a servidora **AMANDA PEREIRA DINIZ**, matrícula nº 062.484, para responder pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, no impedimento de seu titular, por motivo de férias, sem ônus para o Município e sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, durante o período de 03 de agosto de 2026 à 01 de setembro de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 03 de agosto de 2026.

**JOHNNY MAYCON
PREFEITO**



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

Processo Licitatório nº: 33.552/2025

Processo de Impugnação nº: 35.148/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 50/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa(s) especializada(s) para AQUISIÇÃO DE APARELHOS E MOBILIÁRIOS, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, para a reabertura do Planetário.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 50/2026.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual.

II. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Conforme se extrai das razões apresentadas às fls. 02/19, a impugnante sustenta, em apertada síntese:

a) Que a adoção do julgamento por lotes, especialmente no que se refere ao lote 01, não fora devidamente justificada pela Administração, inexistindo qualquer demonstração de que os itens que compõem o lote precisam obrigatoriamente ser fornecidos por uma única empresa;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**

Comissão Permanente de Pregão II

b) Que os subitens 9.1.1, 11.3 e 12.1 do edital estabelecem que as propostas e lances deverão ser realizados por item, o que demonstra possuírem individualidade suficiente para serem licitados fora de um só lote;

c) Que a exigência de apresentação de proposta para todos os itens de um lote impede a participação de empresas que comercializem apenas um dos itens, criando uma barreira artificial de entrada no certame e prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração;

d) Que o Tribunal de Contas da União consolida na Súmula nº 247 o entendimento de que, sendo divisível o objeto, deve ser admitida a adjudicação por item, e não por preço global;

e) Que no que tange a apresentação de eventuais amostras, o subitem 4.11 do Termo de Referência não esclarece de forma objetiva como será realizada sua análise, conferindo margem excessiva de discricionariedade à administração e insegurança aos licitantes;

f) Que o subitem 4.3 do Termo de Referência, que trata dos acessórios a serem fornecidos, possui redação genérica e não especifica de forma clara os acessórios, componentes, cabos e demais elementos que deverão compor o produto, o que impede que os licitantes dimensionem previamente os custos envolvidos na contratação;

g) Que o subitem 4.5, que prevê a realização de treinamentos, fornecimento de manuais técnicos, licenciamento de softwares e cessão de uso de conteúdos e tecnologias, não especifica detalhes como a carga horária, número de participantes, softwares, dentre outros;

h) Que a apresentação de ART/RRT exigida no subitem 4.18 do Termo de Referência não se mostra adequada, uma vez que deve estar vinculada a um atividade efetivamente sujeita à responsabilidade técnica perante conselho profissional competente, não se aplicando a toda contratação de fornecimento e instalação de equipamentos;

i) Que o subitem 8.12.4 do Termo de Referência estabelece a apresentação



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**

Comissão Permanente de Pregão II

de atestados de capacidade técnica, mas não esclarece se estes deverão ser registrados ou cancelados por conselho profissional;

j) Que não é razoável a exigência do subitem 18.2.1 do Edital, que determina que os atestados sejam expedidos após um ano do início da execução do contrato, visto que contratos ainda em execução podem ter parcelas ou etapas comprovadas documentalmente.

A impugnante postula, de forma resumida, os seguintes requerimentos:

a) A reformulação do certame para que a disputa seja realizada por itens ou, alternativamente, que o item 01 seja alocado em lote próprio;

b) A apresentação de justificativa de inviabilidade do parcelamento dos itens, caso entenda a Administração pela manutenção da disputa por lotes;

c) A análise de eventuais amostras seja realizada com base em catálogo, ficha técnica, datasheet, manual ou documentação oficial do fabricante;

d) A definição prévia dos critérios de aprovação de amostras, fotos ou arquivos digitais;

e) O ajuste do subitem 4.3 do Termo de Referência para conter todos os componentes a serem fornecidos com os produtos licitados;

f) O ajuste do item 4.5 do Termo de Referência para conter a quantidade, carga horária, modalidade, prazo e demais condições do treinamento, permitindo-se sua realização de forma online/remota;

g) A exclusão de exigência de ART/RRT ou, alternativamente, que sejam informados o respectivo fundamento legal, conselho profissional competente, atividade sujeita à responsabilidade técnica e modalidade do documento exigido;

h) A elucidação acerca da necessidade de que os atestados sejam ou não registrados perante conselho profissional, indicando expressamente o conselho, a norma e o dispositivo legal;

i) A exclusão ou adequação do item 18.2.1 do Edital para permitir a utilização de atestados relativos a contratos em execução, desde que suficientes para comprovar



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**

Comissão Permanente de Pregão II

a experiência.

Por fim, requer a impugnante que na hipótese de serem promovidas quaisquer alterações nas condições estabelecidas no certame, seja devidamente retificado o Edital e, conseqüentemente, reabertos os prazos legais.

III. DA ANÁLISE DA SECRETARIA REQUISITANTE

A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, setor requisitante do processo licitatório e responsável pelos pronunciamentos de ordem técnica, após análise da impugnação, em seu despacho de fls. 29/33:

a) Manifesta-se pelo não provimento do pedido de alteração do critério de julgamento de "menor preço global por lote" para "menor preço por item", considerando que a divisão em lotes agrupa os bens conforme sua natureza e finalidade, promovendo maior racionalização do fornecimento, organização das entregas e facilidade de acompanhamento e fiscalização, esclarecendo, ainda, que a exigência de valores unitários pelo sistema não descaracteriza o julgamento por lote, servindo apenas ao controle dos preços que compõem a proposta;

b) Esclarece que a análise dos itens será realizada através de catálogo, ficha técnica, datasheet, manual, documentação oficial do fabricante, fotos ou arquivos digitais, que serão comparados objetivamente com as especificações técnicas mínimas constantes no Termo de Referência;

c) Esclarece que os componentes exigidos serão aqueles expressamente especificados para cada produto, que normalmente integram o fornecimento do fabricante e são indispensáveis ao seu funcionamento;

d) Esclarece que treinamentos, manuais técnicos, licenças de software e cessão de uso de conteúdos e tecnologias somente serão exigidos quando diretamente relacionados às características e funcionalidades dos equipamentos, devendo os manuais, licenças e softwares integrar o fornecimento sem custos adicionais, e devendo eventual treinamento limitar-se aos equipamentos que



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**

Comissão Permanente de Pregão II

efetivamente demandem orientação operacional para sua utilização, vedada qualquer exigência posterior que extrapole o escopo técnico do item;

e) Esclarece que a apresentação de ART/RRT não será exigida para o mero fornecimento de bens, sendo necessária apenas nas atividades de instalação que, por sua natureza e regulamentação profissional, estejam sujeitas à responsabilidade técnica;

f) Esclarece não haver exigência genérica de registro ou chancela dos atestados perante conselho profissional, sendo aceitos os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem experiência compatível com o objeto, sendo eventual exigência relacionada a conselho profissional condicionada às hipóteses com obrigatoriedade específica;

g) Submete o questionamento referente ao subitem 18.2.1 do Edital à apreciação da Comissão Permanente de Pregão II, destacando que a experiência da empresa deve ser comprovada por atestados que demonstrem a efetiva execução de objeto compatível e suficiente para atestar sua capacidade técnica.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE PREGÃO

Instada a manifestar-se acerca do questionamento da impugnante referente ao subitem 18.2.1 do Edital, no qual solicita sua exclusão ou adequação para permitir a utilização de atestados relativos a contratos em execução há menos de 1 ano, entende a Comissão que assiste razão à impugnante.

O art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para fins de qualificação técnica, são vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ademais, no caso em tela, a restrição imposta mostra-se inadequada às características da presente contratação, cujo objeto consiste na aquisição de aparelhos e mobiliários, com previsão de entrega imediata, não se tratando de contratação de serviço contínuo em que a duração da experiência anterior possa constituir parâmetro essencial para a aferição da capacidade operacional da licitante.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**

Comissão Permanente de Pregão II

Trata-se, portanto, de aquisição de bens, e não de serviço continuado ou obra cuja execução prolongada possa justificar a necessidade de acompanhar sua execução durante determinado período.

A exigência de prazo mínimo de um ano para aceitação de atestados relativos a contratos em execução configura restrição temporal que não se encontra devidamente justificada pelas características do objeto e que pode limitar indevidamente a competitividade do certame.

Salienta-se, por fim, que a própria sistemática prevista no Edital já proporciona mecanismos suficientes para que a Administração exerça o devido controle sobre a documentação apresentada, em especial no subitem 18.2.3, que autoriza a realização de diligências e solicitação de documentos destinados a verificar a autenticidade e a legitimidade dos atestados apresentados pelas empresas.

V. DA DECISÃO

Considerando todo o exposto nos autos do presente processo, com fulcro na Lei nº 14.133 de 2021 e subsidiada pela manifestação da secretaria requisitante às fls. 29/33, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, pela alteração do Edital em comento, com a posterior publicação do Edital suprimindo o subitem 18.2.1.

Por fim, informo que esta decisão será publicada na íntegra em www.pmnf.rj.gov.br/licitacao e seu extrato em www.comprasnet.gov.br.

Nova Friburgo, 26 de agosto de 2026.

Roseane Caldeira Rosa

Pregoeira Substituta – Comissão Permanente de Pregão II

Matrícula nº 100.721